

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL, CRIMINAL E DE DIREITO PÚBLICO

21. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRESENTES NOS AUTOS DO RECURSO Nº 024.2010.003.050-1 – INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 024.2010.003.050-1 – AÇÃO DE ORDINÁRIA DE COBRANÇA, J.E. CÍVEL E CRIMINAL DE CAMPO MAIOR/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. EDISON ROGÉRIO LEITÃO RODRIGUES

EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO (A): HERISON HELDER PORTELA PINTO (OAB 5367N-PI)

EMBARGADOS (AS): MARIA DE NAZARÉ DA PAZ MEDEIROS, NASION PAZ MEDEIROS E NILCIRENE PAZ MEDEIROS

ADVOGADO (A): JOSÉ RENATO LAGES CAVALCANTI NETO (OAB 5778N-PI)

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração, com efeito modificativo (evento nº 89) contra o acórdão da E. Turma Recursal Cível (evento nº 80), que, por unanimidade, *conheceu do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença.*

O embargo em questão foi oposto pelo requerido SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., alegando em suma: omissão existente no julgado, fundado na alegação de que por se tratar a presente demanda de direito PERSONALÍSSIMO, acarretará automaticamente na perda superveniente do objeto da ação, devido a morte do segurado.

É o relatório sucinto.

VOTO

Conheço do embargo, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

De antemão, cabe mencionar que a doutrina e a jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios para sanar obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas (art. 48, Lei nº 9.099/95).

No caso, a morte do beneficiário de seguro DPVAT, não exclui o direito dos familiares receberem o benefício devido, a saber, os autores do processo.

Os embargos declaratórios não se prestam, portanto, ao reexame da causa, pois visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição

entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas. Ora, o acórdão embargado não está eivado de nenhum desses vícios.

Registro, a propósito, que não é possível utilizar tal recurso ainda com o objetivo de prequestionamento, pois até mesmo para tanto, só pode ser interposto quando no acórdão embargado houver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, compulsando os autos, constato que o presente embargo visa, tão somente, a modificação do julgado, vez que contrário aos interesses da embargante.

A questão foi claramente fundamentada e esclarecida no voto condutor do acórdão atacado e a Turma Recursal, no deslinde causa posta à sua apreciação, simplesmente acolheu fundamentação jurídica diferente daquela encetada pelo embargante.

Outrossim, não pode o embargante se valer dos presentes embargos para pretender nova apreciação da matéria, quando esta já fora devidamente analisada no acórdão recorrido.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do embargo, pois tempestivos, mas para lhes negar provimento, eis que o acórdão recorrido não contém contradição, omissão ou obscuridade.

Teresina, 21 de fevereiro de 2018.

DR. ÉDISON ROGÉRIO LEITÃO RODRIGUES

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL, CRIMINAL E DE DIREITO PÚBLICO

21. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRESENTES NOS AUTOS DO RECURSO Nº 024.2010.003.050-1 – INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 024.2010.003.050-1 – AÇÃO DE ORDINÁRIA DE COBRANÇA, J.E. CÍVEL E CRIMINAL DE CAMPO MAIOR/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. EDISON ROGÉRIO LEITÃO RODRIGUES

EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO (A): HERISON HELDER PORTELA PINTO (OAB 5367N-PI)

EMBARGADOS (AS): MARIA DE NAZARÉ DA PAZ MEDEIROS, NASION PAZ MEDEIROS E NILCIRENE PAZ MEDEIROS

ADVOGADO (A): JOSÉ RENATO LAGES CAVALCANTI NETO (OAB 5778N-PI)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 48 DA LEI N. 9.099/95. EMBARGOS REJEITADOS.

– Se a parte maneja os embargos de declaração ao fito de insurgir-se contra o entendimento nos dispositivos do acórdão, apontando omissão, obscuridade e contradição inexistentes, resulta claro o não-atendimento dos ditames do art. 48 da Lei 9.099/95, o que inviabiliza o acolhimento deste recurso.

– Para fins de interposição de recursos excepcionais, é desnecessária a menção expressa pelo magistrado de dispositivos legais se a matéria a eles relativa foi devidamente apreciada.

ACÓRDÃO

Súmula do Julgamento: *“Acordam os componentes desta 2ª Turma Recursal, à unanimidade de votos em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los. Sem ônus de sucumbência.”*

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes de Direito membros: Dr. Édison Rogério Leitão Rodrigues (Juiz Relator), Dra. Eliana Márcia Nunes de Carvalho (membro), Haydée Lima de Castelo Branco (membro). 2ª Turma Recursal Cível e Criminal de Teresina, 21 de fevereiro de 2018.

DR. ÉDISON ROGÉRIO LEITÃO RODRIGUES

Juiz Relator



Documento assinado eletronicamente por **Édison Rogério Leitão Rodrigues, Juiz(a) de Direito**, em 27/02/2018, às 00:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Eliana Marcia Nunes de Carvalho, Juiz(a) de Direito**, em 05/03/2018, às 08:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Haydée Lima de Castelo Branco, Juiz(a) de Direito**, em 07/03/2018, às 09:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **0395355** e o código CRC **96A16113**.